

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Readmissão de ex-servidor do Estado

A readmissão de servidor do Estado, prevista no decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, está sendo agora processada com maior frequência, em virtude do estado de guerra e conseqüente desfalque de quadros e tabelas numéricas.

Na definição estatutária, readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

O instituto da readmissão assenta em idênticas bases nas duas leis orgânicas dos servidores do Estado: o Estatuto dos Funcionários e o decreto-lei n. 5.175, de 7-1-43. Certas condições devem ser preliminarmente examinadas pelo órgão de pessoal interessado: 1) se não mais subsistem os motivos determinantes da demissão do funcionário ou da dispensa do extranumerário; 2) se não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração do funcionário, ou a dispensa do extranumerário, se tenha processado a pedido. Isto, quanto ao servidor.

Importa, em seguida, verificar se o cargo, ou a função anterior, evoluiu de algum modo, se foi transformado em outro ou extinto. É claro que não pode haver readmissão em cargo extinto ou excedente. Neste caso, poderá ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional. Tratando-se de funcionário, a readmissão dependerá, sempre, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, se o cargo for de carreira.

Outro item fundamental é a prova de capacidade física para o exercício de função, exigível tanto do funcionário quanto do extranumerário.

A lei procurou facilitar a readmissão do ex-servidor do Estado e não determinou prazo de prescrição, excetuando-se o resultante da idade-limite de 68 anos, prevista na Constituição Federal.

O direito, ou antes, a expectativa de direito à readmissão não assiste, entretanto, a todo e qual-

quer servidor do Estado. É um ato de benevolência do governo, feita a critério deste, que, assim, pode estabelecer limitações à sua concessão. Assim, dos funcionários, não podem ser readmitidos ex-ocupantes: a) de cargo exercido em caráter interino; b) de cargo provido em comissão, salvo se já gozava de estabilidade no serviço. Dos extranumerários, só podem pleitear readmissão os mensalistas, conforme ressalta do art. 54 do decreto-lei n. 5.175. Nada impede, entretanto, sejam novamente admitidos contratados, diaristas e tarefeiros, respeitado o limite do crédito próprio.

Ex-funcionário demitido a bem do serviço público não pode ser readmitido, salvo se obtiver cancelamento dessa nota.

Surge, agora, o problema de determinar em que condições de habilitação se realizará a readmissão. Quando feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, o caso não depende de maior estudo. Frequentemente, todavia, o cargo já foi incluído em quadro suplementar, onde não se verifica readmissão.

É necessário, então, combinar os arts. 13, parágrafo único, e 79 do Estatuto dos Funcionários. É um dos requisitos exigidos para provimento em cargo público (art. 13, VIII):

“Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência”.

Esse requisito é, entretanto, dispensado em caso de readmissão. Em todos os casos? Evidentemente não, se considerarmos o art. 79 do E.F., *in verbis*:

“A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, *respeitada a habilitação profissional*, e dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira”.

É óbvio que, se a readmissão tiver de se fazer em cargo diferente do exercido anteriormente pelo